

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

**PARECER SOBRE O PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE
FORMULADO PELO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL E
APRESENTADO POR SUA EXCELÊNCIA O SENHOR MINIS-
TRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES, NO QUE SE PRENDE COM AS DISPOSIÇÕES
CONTIDAS NO ARTIGO 2º DO DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL "TRABALHO SUPLEMENTAR".**

(HORTA, 1 DE SETEMBRO DE 1992).



CAPÍTULO I

1. Pelo ofício nº 1033/92, de 30 de Junho p.p., processo nº 405/92 - 1ª Secção, veio Sua Excelência o Senhor Presidente do Tribunal Constitucional apresentar a esta Assembleia o pedido de inconstitucionalidade, formulado por Sua Excelência o Senhor Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, sobre as normas contidas no artigo 2º do Decreto Legislativo Regional "Trabalho Suplementar", na parte em que este dispositivo normativo adapta o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 421/82, de 2 de Dezembro.
2. Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional enviou-nos o pedido de inconstitucionalidade formulado, para que esta Comissão pronunciasse sobre o enquadramento jurídico-constitucional do referido diploma.
3. Assim, a Comissão Permanente de Organização e Legislação, reunida na cidade da Horta, na sede da Assembleia Legislativa Regional, no dia 1 de Setembro, emite por unanimidade o parecer que se segue sobre o diploma em epígrafe.

CAPÍTULO II

1. Estabelece a Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 59º, nº 1 alínea d), o princípio de que todos os trabalhadores têm direito "Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas".

Por seu turno, consagra o nº 2 do citado artigo 59º da C.R.P., o seguinte:

"Incumbe ao Estado, assegurar as condições de trabalho, retribuição e **repouso** a que os trabalhadores têm direito".

A Lei Fundamental da República Portuguesa estatui, no seu artigo 230º, alínea a), que "É vedado às regiões autónomas restringir os direitos legalmente reconhecidos aos trabalhadores.

No contexto dos poderes constitucionais atribuídos às Regiões Autónomas, consagra a alínea a) do nº 1 do artigo 229º da C.R.P. o seguinte:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

-3-

"Legislar com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matéria de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas as competências próprias dos órgãos de soberania".

A reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República vem consignada no artigo 168º da Lei Fundamental, na sua alínea b) do nº 1 que diz:

"É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre direitos, liberdades e garantias".

Tipifica a Constituição como actos normativos, no seu artigo 115º, nº 3, os decretos legislativos que versam sobre matérias de interesse específico para as respectivas regiões e não reservadas à Assembleia da República ou ao Governo, não podendo estes dispor contra as leis gerais da República, sem prejuízo no disposto na alínea a) do nº 1 do artº 229º.

No âmbito da lei Paraconstitucional que é o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores - Lei nº 9/87, de 26 de Março - Tipifica/alínea n) do seu artigo 33º como sendo matéria específica para a região: "Trabalho emprego e formação profissional".

CAPÍTULO III

1. O diploma que ora nos foi presente, para que sobre o mesmo fosse emitido este parecer, é indubitavelmente um diploma cujo objecto se encontra abrangido no contexto da matéria laboral.

Pese embora o facto da norma estatuída na alínea n) do artigo 33º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, já citado, consagrar matéria de interesse específico regional "Trabalho", entende esta Comissão que o artigo 2º do Decreto Legislativo Regional "Trabalho Suplementar" tem uma abrangência muito particular, já que se entrecruza com os vários preceitos constitucionais já citados, nomeadamente no que se prende com "direitos liberdades e garantias".

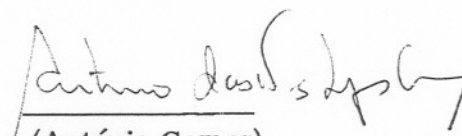
2. Face ao exposto, parece-nos ser defensável o princípio de que a A.L.R.A. não pode le-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

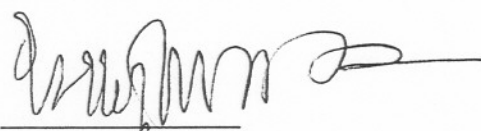
gistar sobre a matéria em apreço, "Trabalho Suplementar", nos termos em que o mesmo foi feito, através da adaptação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 421/82, de 2 de Dezembro, pelo conteúdo do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional "Trabalho Suplementar".

O Relator,


(António Gomes)

Aprovado por unanimidade na Horta, em 1 de Setembro de 1992.

O Presidente,


(Carlos Mendonça)